



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679314 - RJ
(2020/0060699-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
AGRAVADO : JENEFFE CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : EDGAR JESUS COSTA E OUTRO(S) - RJ174931
RAPHAEL SILVA ALVES - RJ175099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ALEGADA OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. ART. 1.023, § 2º. DO CÓDIGO FUX. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. A CORTE DE ORIGEM AFASTOU A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONTRATO CELEBRADO COM A ORGANIZAÇÃO GESTORA DO HOSPITAL MUNICIPAL JÁ ESTAVA ENCERRADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DANO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 120.000,00. VALOR QUE NÃO SE CONSIDERA EXCESSIVO. GRAVÍSSIMO DANO SUPOSTO PELA PARTE AGRAVADA (FALECIMENTO DE SUA FILHA, LOGO APÓS O PARTO). AGRADO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Inexiste a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Quanto ao art. 10 do Código Fux, a parte agravante apenas cita

o dispositivo legal, mas não demonstra como o aresto recorrido o teria violado. Afinal, não há, no Apelo Nobre, argumentação voltada à anulação do acórdão por ofensa ao princípio da não surpresa - o que, isto sim, permitiria o conhecimento da tese de violação do sobredito art. 10 -, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Não houve prequestionamento do art. 1.023, § 2o. do Código Fux, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre seu teor. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão do acórdão de fls. 720/724. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O prequestionamento é necessário ainda que a violação tenha surgido no próprio acórdão recorrido, consoante a orientação deste STJ. Julgados: AgInt no AREsp. 1.332.676/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.11.2018; AgInt no AREsp. 1.260.940/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018.

6. A respeito das teses de ilegitimidade passiva e impossibilidade de responder por ato praticado por terceiro (a Organização Social gestora do hospital), o Tribunal de origem constatou que a vigência do contrato da Municipalidade com a OS já estava encerrada quando da ocorrência do dano, não havendo prova inequívoca de sua renovação (fls. 662/663). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, além de esbarrar no óbice da Súmula 5/STJ.

7. Finalmente, quanto ao valor da indenização por danos morais, sua revisão somente é possível nesta instância especial quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que não se vislumbra no presente caso. Isso porque, considerando o **gravíssimo dano** suportado pela parte agravada (**falecimento de sua filha logo após o parto**), em decorrência da má prestação do serviço de saúde pelo Poder Público, não se pode considerar exorbitante a indenização arbitrada pelo acórdão recorrido em R\$ 120.000,00.

8. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679314 - RJ
(2020/0060699-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208
AGRAVADO : JENEFFE CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : EDGAR JESUS COSTA E OUTRO(S) - RJ174931
RAPHAEL SILVA ALVES - RJ175099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ALEGADA OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. ART. 1.023, § 2º. DO CÓDIGO FUX. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. A CORTE DE ORIGEM AFASTOU A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONTRATO CELEBRADO COM A ORGANIZAÇÃO GESTORA DO HOSPITAL MUNICIPAL JÁ ESTAVA ENCERRADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DANO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 120.000,00. VALOR QUE NÃO SE CONSIDERA EXCESSIVO. GRAVÍSSIMO DANO SUPORTADO PELA PARTE AGRAVADA (FALECIMENTO DE SUA FILHA, LOGO APÓS O PARTO). AGRADO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Inexiste a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Quanto ao art. 10 do Código Fux, a parte agravante apenas cita o dispositivo legal, mas não demonstra como o aresto recorrido o teria violado. Afinal, não há, no Apelo Nobre, argumentação voltada à anulação do acórdão por ofensa ao princípio da não surpresa - o que, isto sim, permitiria o conhecimento da tese de violação do sobredito art. 10 -, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Não houve prequestionamento do art. 1.023, § 2o. do Código Fux, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre seu teor. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão do acórdão de fls. 720/724. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O prequestionamento é necessário ainda que a violação tenha surgido no próprio acórdão recorrido, consoante a orientação deste STJ. Julgados: AgInt no AREsp. 1.332.676/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.11.2018; AgInt no AREsp. 1.260.940/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018.

6. A respeito das teses de ilegitimidade passiva e impossibilidade de responder por ato praticado por terceiro (a Organização Social gestora do hospital), o Tribunal de origem constatou que a vigência do contrato da Municipalidade com a OS já estava encerrada quando da ocorrência do dano, não havendo prova inequívoca de sua renovação (fls. 662/663). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, além de esbarrar no óbice da Súmula 5/STJ.

7. Finalmente, quanto ao valor da indenização por danos morais, sua revisão somente é possível nesta instância especial quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que não se vislumbra no presente caso. Isso porque, considerando o **gravíssimo dano** suportado pela parte agravada (**falecimento de sua filha logo após o parto**), em decorrência da má prestação do serviço de saúde pelo Poder Público, não se pode considerar exorbitante a indenização arbitrada pelo acórdão recorrido em R\$ 120.000,00.

8. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer de seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. ALEGADA OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. ART. 1.023, § 2o. DO CÓDIGO FUX. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E

356/STF. A CORTE DE ORIGEM AFASTOU A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONTRATO CELEBRADO COM A ORGANIZAÇÃO GESTORA DO HOSPITAL MUNICIPAL JÁ ESTAVA ENCERRADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DANO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 120.000,00. VALOR QUE NÃO SE CONSIDERA EXCESSIVO. GRAVÍSSIMO DANO SUPOSTO PELA PARTE RECORRIDA (FALECIMENTO DE SUA FILHA, LOGO APÓS O PARTO). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE (fls. 861/865).

2. A parte agravante aduz, em síntese, que: (a) a persistência de omissões no acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos Aclaratórios, resultaria em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código Fux; (b) haveria fundamentação recursal referente ao art. 10 do Código Fux, a afastar a aplicação da Súmula 284/STF; (c) seria inexigível o prequestionamento do art. 1.023, § 2o. do Código Fux, pois sua violação ocorreu no próprio acórdão recorrido; e (d) não incidiriam as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno para que seja determinado o processamento do Recurso Especial.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 874/877). É o relatório.

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, inexistente a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se,

ademaís, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

4. Quanto ao art. 10 do Código Fux, a parte agravante apenas cita o dispositivo legal, mas não demonstra como o aresto recorrido o teria violado. Afinal, não há, no Apelo Nobre, argumentação voltada à anulação do acórdão por ofensa ao *princípio da não surpresa* - o que, isto sim, permitiria o conhecimento da tese de violação do sobredito art. 10. Na verdade, o dispositivo somente é mencionado quando a parte agravante trata da persistência de omissões no acórdão recorrido, pois este não teria examinado a incidência do art. 10 (o que implicaria, em tese, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código Fux). Quanto à violação direta do art. 10 em si, por outro lado, não há fundamentação recursal específica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. Somente no Agravo Interno é que a Municipalidade apresenta argumentos pertinentes a eventual ofensa ao art. 10 do Código Fux, o que configura inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa.

6. Constata-se que não houve prequestionamento do art. 1.023, § 2o. do Código Fux, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre seu teor. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão do acórdão de fls. 720/724. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. É importante destacar que o prequestionamento é necessário ainda que a violação tenha surgido no próprio acórdão recorrido, consoante a orientação deste STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. PREPARO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO SEM O NÚMERO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NO ATRASO DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E QUANTO A FALTA DE MOTIVOS PARA RESCINDIR OS CONTRATOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...).

2. Os temas insertos nos arts. 6o., III, e 51, II e IV do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 422 e 476, do Código Civil, inclusive quanto

ao dissídio jurisprudencial invocado, não foram objeto de debate pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração, nesses pontos, a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.332.676/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.11.2018).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLICIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão recorrido. Precedentes

3. Os embargos declaratórios opostos na origem não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Como nada a respeito foi feito, incide, pois, à espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.260.940/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018).

8. A respeito das teses de ilegitimidade passiva e impossibilidade de responder por ato praticado por terceiro (a Organização Social gestora do hospital), o Tribunal de origem constatou que a vigência do contrato da Municipalidade com a OS já estava encerrada quando da ocorrência do dano, não havendo prova inequívoca de sua renovação (fls. 662/663).

9. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o

reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

10. Além disso, modificar a conclusão da Corte de origem quanto à vigência contratual também esbarraria no óbice da Súmula 5/STJ.

11. Finalmente, quanto ao valor da indenização por danos morais, sua revisão somente é possível nesta instância especial quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que não se vislumbra no presente caso. Isso porque, considerando o gravíssimo dano suportado pela parte agravada (falecimento de sua filha logo após o parto), em decorrência da má prestação do serviço de saúde pelo Poder Público, não se pode considerar exorbitante a indenização arbitrada pelo acórdão recorrido em R\$ 120.000,00.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.679.314 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0060699-0

Número de Origem:

201924509738 0100533-03.2016.8.19.0001 1005330320168190001 01005330320168190001

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208

AGRAVADO : JENEFFE CRISTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : EDGAR JESUS COSTA E OUTRO(S) - RJ174931

RAPHAEL SILVA ALVES - RJ175099

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS - RJ112208

AGRAVADO : JENEFFE CRISTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : EDGAR JESUS COSTA E OUTRO(S) - RJ174931

RAPHAEL SILVA ALVES - RJ175099

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020